

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.331, DE 2025

Proíbe a importação de tilápia e subprodutos, e dá outras providências

**Autor:** Deputado DILCEU SPERAFICO

**Relator:** Deputado LUIZ NISHIMORI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.331, de 2025, do Deputado Dilceu Sperafico, proíbe a importação de tilápia em qualquer fase produtiva ou para fins reprodutivos, incluindo espécimes vivos, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Segundo o autor, a proibição visa reduzir riscos sanitários associados à introdução de patógenos exógenos, além de assegurar a sustentabilidade econômica e social da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

O projeto compreende as espécies *Oreochromis niloticus*, *Oreochromis mossambicus*, *Oreochromis aureus*, *Tilapia rendalli* (sinonímia *Coptodon rendalli*) e seus híbridos.

A proposição também veda o desembaraço aduaneiro, a circulação, a distribuição, o armazenamento e a comercialização de tilápia importada em território nacional, bem como a concessão de licenças, permissões ou autorizações que tenham como finalidade a importação de tilápia.



As infrações ficam sujeitas às seguintes penalidades: apreensão, destruição ou devolução da carga importada, multa proporcional ao volume e ao valor do produto apreendido e suspensão ou cassação de licenças sanitárias, ambientais e de comércio exterior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.331, de 2025, do Deputado Dilceu Sperafico, proíbe a importação de tilápia e seus produtos, incluindo espécimes vivos, resfriados, congelados, filetados, eviscerados, industrializados ou processados para consumo humano ou animal.

Na justificção, o autor ressalta o princípio da precaução sanitária diante de um cenário preocupante em que foi retomada a importação de tilápia do Vietnã, desconsiderando os riscos sanitários residuais de introdução de patógenos que possam contaminar os plantéis nacionais e comprometer a sustentabilidade da cadeia produtiva da tilápia no Brasil.

De acordo com o Anuário Peixe BR 2026, o Brasil é o quarto maior produtor mundial de tilápia, com uma produção de 707,5 mil toneladas em 2025, que representa 63,5% da produção nacional de pescado e 7% da produção mundial, atrás da China, da Indonésia e do Egito.



A tilapicultura brasileira é uma atividade predominantemente familiar, com aproximadamente 110 mil estabelecimentos produtores, sendo 98% classificados como pequenos empreendimentos. Estima-se que a cadeia produtiva da tilápia gere cerca de três milhões de empregos diretos e indiretos, com um valor de produção de cerca de R\$ 7 bilhões anuais.

Em fevereiro de 2024, após alerta da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) sobre focos do *Tilapia Lake Virus* (TiLV) em países asiáticos, um patógeno altamente contagioso entre peixes, com taxa de mortalidade de até 90%, o Governo Federal suspendeu cautelarmente as importações de tilápia do Vietnã e determinou a revisão do protocolo sanitário vigente. A medida refletiu a aplicação do princípio da precaução sanitária, amplamente utilizado em cadeias agroalimentares sensíveis.

O Vietnã apresenta histórico de ocorrência de enfermidades emergentes, como o TiLV, e utiliza práticas de cultivo que não atendem aos mesmos padrões sanitários rigorosos exigidos no Brasil. Não obstante, em abril de 2025, em meio a tratativas de acordos comerciais bilaterais, a suspensão foi revogada e as importações retomadas.

O Brasil encontra-se atualmente livre da doença, mas a eventual introdução do patógeno poderia causar impactos sanitários e econômicos significativos, comprometendo a produção nacional, a renda dos aquicultores familiares e a reputação sanitária do pescado brasileiro.

Atualmente, limitações de dados e conhecimento científico sobre padrões de propagação e sobrevivência do TiLV sob condições de congelamento resultam em falta de evidências conclusivas quanto ao risco de persistência de partículas viáveis do vírus em filés ou peixes inteiros congelados.

Considerando a relevância socioeconômica da cadeia produtiva da tilápia para a aquicultura nacional, além da evidência de risco concreto de introdução de patógenos exóticos presentes no produto importado, o que pode vir a comprometer a sustentabilidade da tilapicultura no território nacional, impõe-se a aplicação do princípio da precaução em matéria sanitária.



Pelas razões supracitadas, voto pela aprovação do presente  
Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI  
Relator

2026-6217

